

Cuiabá, 07 de dezembro de 2017.

À  
Prefeitura Municipal de Várzea Grande  
Superintendência de Licitações  
Avenida Castelo Branco, 2.500 – Bairro Água Limpa  
Várzea Grande/MT

Senhor(a) Pregoeiro(a).

Master Uniformes e Brindes Indústria e Comércio Ltda., empresa estabelecida na Rua Barão de Melgaço, 607, Porto, Cuiabá/MT, CEP 48025-300, devidamente inscrita no CNPJ do MF sob nº 26.583.427/0001-53, vem, através do presente instrumento, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002, ingressar **TEMPESTIVAMENTE** com a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2017 - PROC. ADM. Nº  
473814/2017**

publicado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, pelos relevantes motivos de fato e de Direito a seguir elencados.

O Edital em apreço objetiva o  
**“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS DO VESTUÁRIO QUE COMPÕEM O UNIFORME DOS PROFISSIONAIS A SERVIÇO DA GUARDA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE (GMVG), OS QUAIS OPERAM EM DIVERSAS MISSÕES ESPALHADAS PELO TERRITÓRIO MUNICIPAL”.**

Diante de irregularidades observadas no instrumento convocatório, a impugnante entendeu por bem apresentar esta impugnação ao edital, nos termos do § 2º do artigo 41 da lei 8666/93, alegando em suma a violação ao princípio da competitividade e da razoabilidade e a insuficiência de informações para a correta determinação dos custos de produção e venda dos itens do pregão.

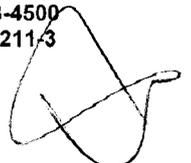
**DO PRAZO DE ENTREGA**

O Subitem 20.1., do Termo de Referência, estabelece que:

**20.1.** O prazo de entrega dos bens é de 15 (quinze) dias úteis, contados do a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento emitidos pela Contratante...

Com efeito, em que pese a possível premência no recebimento do material, é certo que o prazo de entrega estabelecido se revela manifestamente exíguo e impossível de ser cumprido, pelo que a presente impugnação visa a revisão deste prazo, pelos motivos adiante articulados.

Observa-se que a fabricação e a entrega do objeto licitado, não podem ser realizadas num prazo tão curto, levando-se em conta que os fornecedores de tecidos estão levando de 20 a 30 dias para entregá-los, sendo razoável que toda a entrega se faça num prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis.



Neste sentido, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para entrega fere frontalmente o princípio da competitividade, levando-se em conta que empresas de maior porte e capacidade, que se situam em outros municípios do Estado, jamais alcançariam a entrega no aludido prazo, notadamente em razão do tempo de fabricação e transporte da mercadoria.

Ademais, essa administração está dando prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de uma amostra e somente 15 (quinze) dias úteis para entrega da totalidade do objeto.

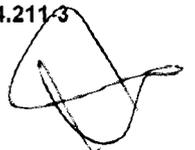
Nota-se que assim agindo, esta autoridade inibe totalmente o principal caráter do certame licitatório, qual seja a competitividade.

A esse respeito, em breves considerações, há de se conferir o disposto no artigo 3º, da Lei n. 8.666/93, que dispõe sobre o princípio da competitividade:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
(grifamos)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,"  
(grifamos)



Verifica-se, de plano, que o prazo para a entrega da mercadoria objeto da presente licitação é extremamente curto.

Isso porque, para os vários produtos objeto da presente licitação, existem diferentes fornecedores, razão pela qual os prazos são distintos, embora a entrega se dê de forma única.

Some-se a isso o fato do referido prazo de entrega ser omissivo quanto a sua contagem em períodos de recesso de fim de ano, situação em que o licitante vencedor fica impossibilitado de cumprir a tempo e modo com a entrega da mercadoria nos locais indicados no edital e seus anexos.

Portanto, pedidos recebidos após 15 de dezembro do corrente ano deverão necessariamente ser submetidos à dilação de prazo, devendo o presente edital ser alterado neste particular.

Quanto à possibilidade de alteração do edital, assim dispõe o art. 20, do Decreto 5.450/05, senão vejamos:

“Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

O §4º do art.21 da Lei nº 8.666/93 vai de encontro ao artigo supramencionado, senão vejamos:

“§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

De uma simples análise dos dispositivos legais invocados verifica-se de prontidão que a modificação e/ou alteração do edital é possível em nosso ordenamento jurídico vigente, desde que (I) a divulgação se dê da mesma forma que se deu o texto original; e (II) a alteração não afetar a formulação das propostas.

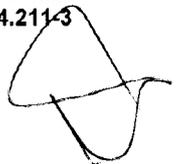
Para o ilustre **Marçal Justen Filho**,

“Podem existir defeitos no instrumento convocatório. Também pode apurar-se a conveniência de alterar condições nele previstas. Essas alterações tanto podem surgir de modo espontâneo no seio da Administração como ser provocadas por manifestações de interessados. A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro).”

Como não poderia ser diferente, a maciça jurisprudência de nossos Tribunais, mormente do colendo **Superior Tribunal de Justiça** caminha nesta trilha, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. GARANTIAS PARA CONTRATO DE GRANDE VULTO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL ORDINÁRIO COM BASE EM ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICIPANTES. PRESSUPOSTOS DE SUA MUTABILIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Entende esta Corte que não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando cercar o Poder Público de garantias para a realização do contrato de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.



2. O acórdão proferido pela Instância inferior teve amplo acesso as documentações presentes no ato licitatório, tal qual, o edital e o projeto básico e o projeto de execução para concluir pela legalidade das exigências.

3. A análise da ilegalidade das exigências editalícias conforme solicitado pelo recorrente, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária, eventual reforma da respectiva decisão importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

**4. Este Tribunal entende que é lícito à Administração introduzir alterações no Edital, devendo, em tal caso, renovar a publicação do aviso por prazo igual ao original, sob pena de frustrar a garantia da publicidade e o princípio formal da vinculação ao procedimento.** Portanto, se o Tribunal a quo (fl. 1280) afirma que houve a abertura de prazo para os licitantes tomarem conhecimento da mudança, legal foi o ato administrativo de alteração do edital.

5. Recurso especial a que se nega provimento. REsp 1076331 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0162433-0 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJe 06/10/2010." (g.n)

*In casu*, dúvidas não restam que o edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curtíssimo prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei n° 8.666/93 e do Decreto n° 5.450/05, para fins de elastecer o referido prazo.

Do contrário, esta situação contraria o *animus legislandi* do constituinte que no Título VII da Carta Magna fez constar expressamente a **livre concorrência** como princípio Constitucional a dirimir todas as relações jurídicas no Estado.

Assim restou consignado no Artigo 170 da CR/88, in verbis:

**"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência;"** (g.n)

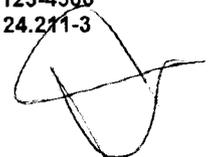
Como é sabido, a **concorrência** é a disputa, o ato pelo qual uma pessoa procura estabelecer competições de preços, com o fim de apurar as melhores condições para efetivação da compra, venda ou realização de uma obra.

Em outras palavras, a concorrência é a **situação do regime de iniciativa privada em que as empresas competem entre si, sem que nenhuma delas goze de supremacia em virtude de privilégios jurídicos, força econômica** ou posse exclusiva de certos recursos.

**Livre concorrência significa**, portanto, a possibilidade de os agentes econômicos atuarem sem embaraços juridicamente plausíveis em um dado mercado, visando à produção, à circulação e ao consumo de bens e serviços.

Em outras palavras, a **livre concorrência procura garantir que os agentes econômicos tenham oportunidade de competir de forma justa no mercado.**

No caso em análise o Princípio Constitucional da Livre Concorrência está sendo fatalmente desrespeitado por quem deveria difundir-lo, a Administração Pública, seja ela Direta ou Indireta.



Isto porque, quando o edital apresenta vícios tais como os mencionados na presente impugnação (curto prazo de entrega das mercadorias licitadas), estar-se-ia criando obstáculos à livre concorrência, na medida em que vários participantes deixariam de concorrer, pois não conseguirão a tempo e modo cumprir com os prazos estabelecidos pela Administração Pública.

## DAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS

Alguns itens, constantes no Termo de Referência, apresentam descrição insuficiente para que se possa determinar seus custos de produção e venda, pelas licitantes interessadas, contrariando o que dispõe o Artigo 15, § 7º - I, da Lei 8666/93.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:  
(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; (grifamos)

A seguir, discriminamos as irregularidades na descrição de tais itens, para as quais apresentamos algumas inquições.

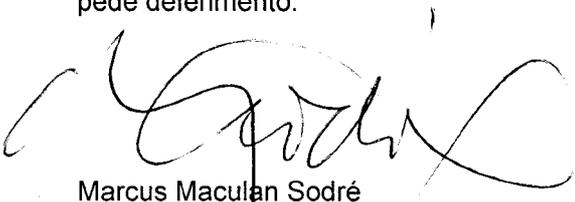
Item 01: Qual a gramatura exigida para o tecido? A descrição da gandola menciona: "...Camisa tipo gandola de comprimento longo, mangas compridas, com três bolsos..."; "...Deverá possuir na altura do peito dois bolsos retangulares tipo envelope com fole..."; Quantos bolsos terá a gandola, na parte da frente? Quais as medidas do bolso da manga esquerda? Qual o tamanho do reforço nos cotovelos?

Item 05: Qual será o comprimento das mangas das camisas?

Item 06: Qual deverá ser o tecido do forro, sua composição e gramatura?

Portanto, em atenção ao princípio da competitividade e da legalidade, requer-se a Vossa Senhoria que se digne receber a presente impugnação, **ACOLHENDO** os argumentos expostos, para o fim de republicar o ato convocatório do Pregão em pauta, nele incluindo as informações necessárias à elaboração de propostas, em especial aos questionamentos já mencionados, bem como à dilatação do prazo de entrega.

Termos em que  
pede deferimento.



Marcus Maculan Sodré  
Procurador  
RG 072.627-8 SSP/MT  
CPF 091.737.061-91